



*Ata de Análise do Recurso de Habilitação apresentado pela empresa **GLOBOTEC
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.***

Recurso Administrativo nº 12.224/19

Tomada de Preços nº. 013/19 – Processo de Origem nº. 7.609/19

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 16:00 horas à Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema, reuniu-se a Comissão de Licitação sob a Presidência do Senhor Samuel Aranda Neto, estando presentes os demais membros: Jaqueline Gouveia da Silva, Flavio Fernandes José da Silva, Guilherme Vinicius e Castro Silva da Silveira e Ricardo Sodré Aguiar nomeados através da Portaria Nº 542 de 11 de julho de 2019, para análise do recurso apresentado pela empresa **GLOBOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no Processo nº 7.609/2019, licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 013/2019 do tipo menor preço global, onde será classificada a proposta que apresentar o menor valor global sob regime de execução indireta por empreitada por menor preço global visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E DE MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 03 CAMPOS DE GRAMA SINTÉTICA NOS BAIRROS DA TURFA, RIO DE AREIA E PORTO DA ROÇA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.** Em síntese a recorrente alega que a empresa **GAIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, não atendeu o item 8.1.2.4 do edital de licitação, indicando docs. De fl. 39. Cita ainda, que neste entendimento, não atende o item 8.1.2.9 do edital. Em prosseguimento, discorre sobre a sua participação em processos licitatórios, e assim se manifesta “Resta cristalino que não há imparcialidade na análise dos documentos de habilitação das empresas...”. Se identifica na acusação da recorrente a CPL, que busca que as decisões da Administração lhe sejam favoráveis, e em não sendo, acusa a CPL de “imparcialidade”. De certo, a manifestação da recorrente se caracteriza em *jus sperniandi*. Ao final em seu pedido, requer provimento ao recurso para declarar inabilitada a “licitante GAIA”, e seja enviada a autoridade superior. A CPL encaminhou a empresa **GAIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP** para ciência e manifestação em contrarrazões, e assim em síntese se manifestou que atendeu as citadas cláusulas editalícias dos itens 8.1.2.4 e 8.1.2.9 do edital de licitação, refutando as arguições da recorrente com alegação de atendimento via contrato de prestação de serviços e ART do engenheiro. Alega ainda, que atendida o item 8.1.2.4, atendido se encontra o item 8.1.2.9. Que doc. De fl. 37 consta número da ART o que é suficiente para o CREA. Alega também, que o relatório técnico da Secretaria de Obras e Urbanismo acolheu a documentação apresentada. Prossegue alegando que o contratado atende a legislação na forma contratada, indicando os docs. de fls. 12, 13 37, 38 e 39. Rechaça os ataques a CPL apresentadas pela recorrente, sendo esta a “...demonstrar claramente o total despreparo, in experiência e, porque não dizer, má intenção da recorrente.”. Ao final requerendo pelo deferimento das contrarrazões apresentadas e pelo indeferimento total do recurso apresentado. Assim, passamos a devida análise, como segue: Desde logo esta CPL rechaça a alegação da recorrente “...que não há imparcialidade...”, reiterando o entendimento da manifestação da recorrente de *jus sperniandi*. Esta CPL tem aplicado com devida observância os princípios da administração pública, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade. No mais da alegação de não atendimento do item 8.1.2.4 não assiste a recorrente, visto que a documentação apresentada é suficiente para atendimento do contido no edital. Assim, a recorrida de forma clara e objetiva se manifesta em se encontrar a empresa apta com o devido contrato de prestação de serviços e a correspondente ART. Os documentos foram apresentados a CPL, em envelope lacrado, denominado ‘DOCUMENTAÇÃO’. Logo a documentação em questão se encontra anexada as fls. 37, constando do referido numero de registro. No mais, é de se entender que o profissional se encontra devidamente registrado no



órgão de classe da categoria, não podendo esta CPL fazer juízo de valor de forma hipotética como busca o requerente. Assim, seja o documento de fls. 38 e de fls 39 juntado pelo recorrente, os mesmos foram anexados junto a documentação de habilitação pelo licitante, o que não há impedimento de sua habilitação no certame, visto que foi feita a juntada dos documentos de habilitação do profissional em fls. 37, corroborando com os docs. De fls. 35/36 de seu vínculo empregatício e de sua regular situação junto ao CREA. Não obstante a estas arguições pelo recorrente, as quais não se encontra amparo, a CPL, por liberalidade, por força legal, diligenciar na busca de maiores esclarecimentos em referência a documentação apresentada pelo licitante (art.43, §3º, Lei 8.666/93). *In casu*, a licitante fez juntada em sua peça de contrarrazões da documentação atacada pelo recorrente de forma espontânea, o que vem a corroborar com o entendimento desta CPL, da regular situação da licitante recorrida. Neste contexto, há de se considerar a necessidade de se aplicar um formalismo moderado, ainda mais se levarmos em consideração que a licitante apresentou todos os documentos exigidos e previstos no edital. Registre-se que a Secretaria de Obras e Urbanismo, se manifestou favorável a habilitação da licitante. Assim, entendemos que a inabilitação da empresa proposta pela recorrente, é inadequada, sem amparo legal, considerando-se que, em razão da prevalência do interesse público, deve ser aplicado o formalismo moderado, bem como fortalecendo a ampla competitividade e a busca de menor preço ampliando o número de participantes. Neste diapasão, é de se concluir que não assiste razão ao recorrente, decidindo a CPL pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **GLOBOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Encaminha o presente a PGM para emissão de parecer jurídico, e após a Secretário de Obras e Urbanismo para ciência e manifestação. Não havendo mais nada a acrescentar foi encerrada a sessão às 16:50 horas, da qual eu, Guilherme Vinícius e Castro Silva da Silveira, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais.

Samuel Aranda Neto

Presidente da Comissão de Licitação

Ricardo Sodré Aguiar
membro

Jaqueline Gouveia da Silva
membro

Flavio Fernandes José da Silva

membro

Guilherme Vinícius e Castro S. da Silveira

membro